



LEI Nº 1005/2012

Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à Emenda Constitucional n.º 051/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Calvo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais decorrentes da LEI ORGÂNICA Municipal, FAZ SABER a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Calvo, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I e II desta Lei, e nas especificações da Lei Federal n.º 11.350/2006.

§1º - Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§2º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 2º- Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário e terão jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas, excluindo-se as os seguintes direitos: diárias, readaptação funcional, exceto no caso de invalidez, licenças sem vencimentos para tratar de interesse pessoal ou da família, tendo em vista a natureza do cargo.

§1º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

§2º É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em decorrência da sua natureza e da forma da contratação.

Art. 3º- A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, obedecidos os princípios descritos no art. 37, da CF de 1988, de provas ou de provas e títulos, de



---

acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

Art.4º- Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os ACS e ACE que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado de Alagoas ou do Município de Porto Calvo, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos estes da federação.

§ 1º – O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, bem como, pela verificação dos requisitos mínimos exigidos para os ACS e ACE descritos no art. 1º desta lei e na Lei Federal nº 11.350/2006, devendo o interessado fazer prova da sua condição de aproveitamento através de:

- a) cópias de identidade;
- b) cópias do CPF;
- c) comprovante de residência, e no caso do ACS, a comprovação deverá ser anterior a data da sanção da lei Federal nº 11.350/2006 até a data da avaliação de seu aproveitamento; quitação eleitoral;
- d) certidão ou comprovante do exercício do cargo desde a vigência da Lei Federal nº 11.350/2006; e
- d) o comprovante da participação em seleção pública ou treinamento específico, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado de Alagoas ou do Município de Porto Calvo, ou, ainda, por outras instituições, desde que haja a efetiva comprovação da supervisão pela administração direta dos estes da federação.



§ 2º – Do indeferimento do aproveitamento descrito nesta Lei Municipal, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, que poderá ratificar a decisão, ou prover o recurso, desde que devidamente fundamentado.

§ 3º – Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados, no ato da contratação, de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental previsto no art. 1º, §§1º e 2º desta lei, mantendo-se essa exigência para os demais.

§4º - Os servidores aproveitados terão o prazo máximo de 02 (dois) anos, após o seu aproveitamento, para comprovar a conclusão do ensino fundamental, sob pena de rescisão unilateral de seu contrato administrativo.

§5º - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses, após procedimento administrativo que preserve o contraditório e a ampla defesa:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a administração pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;



- g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- h) descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo segundo;
- i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§6º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 5º- Aplicam-se aos ACS e CE as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n.º11.350/2006, no que couber.

Art. 6º- No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva, com obediência ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º- Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza



suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 8º- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, em especial a lei de nº 1004 de 22 de junho de 2012.

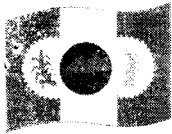
Porto Calvo – AL., 27 de junho de 2012.

CARLOS EURICO LEÃO E LIMA

Prefeito

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração de Porto Calvo, em 27 de junho de 2012.

JOÃO ADEMÁR SENA ALVES  
Secretário de Administração



ANEXO I

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- ACS**

<b>Quantitativo</b>	60
<b>Vencimento Básico</b>	R\$ 622,00

<b>Requisitos</b>	1-Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; 2-Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;e 3- Haver concluído o ensino fundamental
-------------------	--

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados(§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

<b>Atribuições</b>	1-Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 2-Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade; 3-Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 4-O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 5-O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 6-A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 7-Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.
--------------------	---



ANEXO II

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE
-------------------------------------

Quantitativo	12
Vencimento Básico	R\$ 622,00

Requisitos	1-Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
------------	---





	2- Haver concluído o ensino fundamental
--	---

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 7º, LF 11.350/06)

<b>Atribuições</b>	<p>1-Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;</p> <p>2-Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;</p> <p>3-Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.</p>
--------------------	--